



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04444/15

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
RESPONSÁVEIS: VANDERLITA GUEDES PEREIRA (PREFEITA), ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) E VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA VANDERLITA GUEDES PEREIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

A Senhora **VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, Prefeita do Município de **AREIA DE BARAÚNAS**, a Senhora **VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ**, gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de AREIA DE BARAÚNAS** e a Senhora **ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde de AREIA DE BARAÚNAS**, apresentaram, no exercício de **2014**, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, conforme estabelece a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM V emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **191**, de **13 de dezembro de 2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.370.753,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 9.004.839,91** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 8.737.204,69**, sendo **R\$ 7.965.532,35** despesas correntes e **R\$ 771.672,34** de despesas de capital.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 326.264,67**, correspondendo a **3,47%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais não foram formalizados, até a presente data, autos específicos tratando da matéria;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 4.1 Aplicações de **68,69%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%)
 - 4.2 Em MDE, representando **18,48%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%)
 - 4.3 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **16,82%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 4.4 Com Pessoal do Município, representando **49,59%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 4.5 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,93%** da RCL (limite máximo: 54%).
5. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (7,00%) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, bem como ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
6. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04444/15

Pág. 2/9

- Sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA:
 - 6.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 387.374,40**;
 - 6.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 106.420,00**;
 - 6.3 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de **R\$ 7.200,00**;
 - 6.4 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 157.481,18**;
 - 6.5 Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 15.103,74**;
 - 6.6 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 767.197,83**;
 - 6.7 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 6.8 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 6.9 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 6.10 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
 - 6.11 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 84.973,49**;
 - 6.12 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 122.926,54**;
 - 6.13 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 22.526,63**.
- Sob a responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ:
 - 6.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 53.541,30**;
 - 6.2 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de **R\$ 3.000,00**;
 - 6.3 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 68.677,36**;
 - 6.4 Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 33.551,36**;
 - 6.5 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 68.400,00**.
- Sob a responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA:
 - 6.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 59.134,61**;
 - 6.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 34.892,00**;
 - 6.3 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 3.500,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04444/15

Pág. 3/9

- 6.4 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 38.216,23**;
- 6.5 Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 3.455,98**;
- 6.6 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 233.151,39**. 163.736,39

Instaurado o contraditório, a ex-Prefeita Municipal, **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, bem como as responsáveis pelos Fundos Municipais de Saúde e o de Assistência Social, já identificadas nestes autos, apresentaram suas respectivas defesas (fls. 623/994, 997/1048 e 1051/1113), que a Auditoria analisou e concluiu **MANTENDO** as seguintes irregularidades, **sanando** as demais (fls. 1119/1152):

- Sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**:
 - 6.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 387.374,40**;
 - 6.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 106.420,00**;
 - 6.3 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 157.481,18**;
 - 6.4 Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 721,54**;
 - 6.5 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 520.240,93**;
 - 6.6 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 6.7 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 6.8 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
 - 6.9 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 84.973,49**;
 - 6.10 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 122.926,54**;
 - 6.11 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 22.526,63**.
- Sob a responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, **Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ**:
 - 6.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 53.541,30**;
 - 6.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 68.677,36**;
- Sob a responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA**:
 - 6.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 59.134,61**;
 - 6.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 34.892,00**;
 - 6.3 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 38.216,23**;
 - 6.4 Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 3.455,98**;
 - 6.5 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 163.736,39**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04444/15

Pág. 4/9

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, pugnou, preliminarmente, para que fosse adotada diligência complementar¹, às fls. 1162/1163, em seguida, que houvesse intimação dos interessados para pronunciamento sobre o fato e, no mérito, após considerações, posicionou-se pelo(a):

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **irregularidade das contas de gestão** da Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Sr.^a Vanderlita Guedes Pereira, relativas ao exercício de 2014.
2. **Não atendimento aos preceitos fiscais.**
3. **Irregularidade das contas de gestão** da Sra. Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega, à frente do FMS, e **regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Volfraniad Pinheiro Dias de Sá**, à frente do FMAS;
4. **Aplicação de multa** aos mencionados gestores, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
5. **Imputação de débito à Prefeita Municipal e à gestora do FMS**, nos termos indicados ao longo do Parecer e nos termos indicados no relatório da Auditoria.
6. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
7. **Representação** à Receita Federal e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

Na Sessão Plenária de **13 de setembro de 2017**, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, por proposta do Relator, recepcionar, excepcionalmente, documentação (Documento TC n.º 61009/17) para a devida análise pela Auditoria, a qual ofertou o relatório de complementação de instrução, fls. 1874/1877, concluindo:

1. Em relação à ex-Prefeita Municipal, **Senhora Vanderlita Guedes Pereira: sanar** as irregularidades pertinentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor empenhado de **R\$ 106.420,00** e pago de R\$ 105.020,00 (*assessoria em licitações – Nahara de Medeiros Cabral ME, R\$ 39.820,00, assessoria em projetos – Iramilton Sátiro da Nóbrega, R\$ 15.200,00, bem como elaboração e execução de planos para atender às Leis n.º 11.445/07 e 12.305/10, referente às diretrizes nacionais de saneamento básico e à política nacional de resíduos sólidos – M. C. Neves – Carvalho Soluções Ambientais, R\$ 50.000,00*), **mantendo as demais irregularidades** que sobejaram no relatório de análise de defesa (fls. 1119/1152).
2. Quanto à gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Senhora Elayse de Kácia Montenegro da Nóbrega: sanar** a falha atinente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor empenhado e pago de **R\$ 26.204,00** (*assessoria em licitações – Nahara de Medeiros Cabral ME, R\$ 15.204,00, bem como em projetos e processamento de dados – Albiny Luciano de Araújo Amorim, R\$ 11.000,00*), mantendo o valor de **R\$ 8.688,00** em relação aos gastos com assessoria em licitações, bem como as demais irregularidades que remanesceram no relatório de análise de defesa (fls. 1119/1152).

¹ "No tocante ao serviço prestado por M. C. Neves- Carvalho Soluções Ambientais, não se ignora a documentação que se inicia à fl. 682 dos autos, que, em princípio, atenderia à prestação do serviço contratado. Ocorre que se extrai de tal documentação uma execução do serviço possivelmente de forma pouco elaborada, sob o ponto de vista qualitativo, sobretudo quando se leva em conta o preço pago (R\$ 50.000,00). Nesse sentido, entendo ser recomendada a adoção de diligência complementar no que tange ao fato ora tratado, de modo que a Auditoria proceda a uma análise comparativa entre o produto elaborado pela M. C. Neves-Carvalho Soluções Ambientais e outros equivalentes – em Municípios de mesmo porte -, avaliando a compatibilidade entre a qualidade e o preço pago".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04444/15

Pág. 5/9

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu Cota, fls. 1879/1882, da forma transcrita a seguir:

Isto posto, o Ministério Público de Contas vem requerer a retificação do Parecer Ministerial nº 711/15, especificamente no que tange à discussão referente às despesas não comprovadas, para que se reconheça:

- a) O afastamento da eiva no que tange às despesas com Albiny Luciano de Araújo Amorim, com M.C. Neves – Carvalho Soluções Ambientais e com Iramilton Sátiro da Nóbrega;
- b) O reconhecimento da antieconomicidade das despesas com Nahara de Medeiros Cabral – ME, tanto da Prefeitura quanto do FMS, com aplicação de multa às gestoras responsáveis, **observando-se o disposto no art. 201, §1º, do RITCE/PB**;
- c) Manutenção dos demais tópicos analisados no Parecer ministerial inicial e que envolvem fatos com potencial de ensejar imputação de débito, além dos demais aspectos que não foram rediscutidos;

Ademais, pugna pelo envio de recomendação à atual gestão municipal para que seja avaliada a pertinência da contratação de serviços de assessoria em licitações, com previsão de pagamentos contínuos, sob a ótica do princípio da economicidade dos gastos públicos.

Foram renovadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha, em parte, o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e os pronunciamentos do *Parquet*, destacando, ainda, o seguinte, antes de proferir seu Voto:

Sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA:

1. Permanece o déficit financeiro e orçamentário, nos montantes de, respectivamente, **R\$ 111.028,60** e **R\$ 8.382,91**, importando tais máculas em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Em relação às disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 721,54**, referente à conta corrente n. 130005671, Banco Santander, em 31.12.2014, vê-se, de pronto, que a ausência do correspondente extrato bancário, decorre de **desorganização administrativa da Edilidade**, cuja valoração é inexpressiva de modo que cabe **recomendação** à atual gestão para que evite a repetição de fatos desta natureza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04444/15

Pág. 6/9

3. Merece ser deduzida do montante das despesas não licitadas, ainda, o valor de **R\$ 37.759,50**, referente à aquisição de urnas funerárias (R\$ 8.380,00), à aquisição de lanches e refeições (R\$ 20.673,00), bem como de produtos hortifrutigranjeiros (R\$ 8.706,50), por se tratar de produtos, respectivamente, de difícil previsibilidade e de hipótese de dispensa de licitação (produtos perecíveis – art. 24, XII da Lei n. 8.666/93) e acrescidas as assim atribuídas a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, uma vez que a autoridade homologadora dos certames licitatórios é a Prefeita Municipal, remanescendo, ainda, a quantia de **R\$ 646.217,82²**, correspondente a **7,40%** da DOT (**R\$ 8.737.204,69**). No entanto, vê-se que tais dispêndios ocorreram ao longo do exercício, dentro de uma razoável representatividade em relação à despesa total empenhada, devendo, ainda, ser levado em consideração o histórico positivo das prestações de contas, com **parecer favorável**, da gestora responsável pelas contas ora prestadas. Além do mais, não houve dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e das aquisições realizadas, tendo os valores se comportado dentro dos valores médios praticados no mercado, e, portanto, sem causar prejuízos ao Erário, cabendo **recomendação** no sentido de atender às disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), além de evitar a reiteração de falhas desta natureza, mas sem prejuízo de **aplicação de multa** pela conduta praticada;
4. Em relação a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, deve ser **sancionada com multa** a prática do não pagamento do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, como bem enfatizou a Auditoria, às fls. 1132 (Relatório de Análise de defesa), infringindo ao que determina a **Lei n.º 11.738/2008**, que instituiu o piso salarial dos professores de ensino básico das escolas públicas brasileiras, bem como o art. 206, VIII, CF, sem prejuízo de que se **recomende** à atual gestão a adoção de providências no sentido de regularizar tal situação, acaso ainda persista, sob pena de ser sancionada em ocasiões futuras;
5. Quanto ao não provimento dos cargos de natureza permanente (vigilantes, auxiliares administrativos, facilitadores, entre outros) mediante concurso público, não se vislumbrou nesses casos, malversação dos recursos públicos nem má-fé do gestor, razão pela qual o Relator entende caber **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação;
6. No que toca à ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, a matéria foi tratada nos autos do **Processo TC n.º 11.202/14**. Ademais, a matéria já foi reapreciada por esta Corte de Contas, de forma mais atualizada, nos autos do **Processo TC n.º 08868/16**, que cuida da avaliação das práticas de Transparência da Gestão e da Lei de Acesso à Informação, relativas ao exercício de 2016, nos quais já se vislumbrou uma evolução e aprimoramento na avaliação;
7. Em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 65.561,39**, bem assim o não empenhamento, neste aspecto, mas no valor de **R\$ 122.926,54**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 752.874,07**, a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular;
8. Por fim, em relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas com o INSS, na ordem de **R\$ 22.526,63**, **Documento TC n.º 44.907/16**, decorrente do confronto dos dados constantes no SAGRES (elementos de despesa 13 e 71, bem

² Refere-se à locação de veículos, transporte de lixo, serviços de festa e locação de som, manutenção de equipamentos e de veículos, bem como material de expediente (fls. 1132 e 1150 do Relatório de Análise de Defesa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04444/15

Pág. 7/9

como as parcelas extraordinárias – salário família e INSS Segurados) com os do Balanço Financeiro (Salário Família compensado, fls. 77, além dos valores descontados na cota-parte do FPM, tanto as obrigações patronais ordinárias quanto os valores de parcelamentos), a gestora apresentou documentação relativa a pagamento de GPS avulsas incidentes sobre serviços de terceiros, a exemplo de serviços de locação de veículos e por obras executadas sob empreitada (fls. 1793/1868), que foi submetida à análise da assessoria de Gabinete³, concluindo que referida documentação esclarece a pretensa despesa não comprovada, antes anunciada, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste aspecto.

Sob a responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, **Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ**, permanece o déficit financeiro e orçamentário, nos montantes de, respectivamente, **R\$ 40.784,50** e **R\$ 32.354,23**, importando tais máculas em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, mas que **a matéria deve ser consolidada com as contas do Chefe do Poder Executivo**.

E, sob a responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA:

1. Permanece, de igual modo como ocorreu no Fundo Municipal de Assistência Social, o déficit financeiro e orçamentário, nos montantes de, respectivamente, **R\$ 34.216,23** e **R\$ 34.760,25**, importando tais máculas em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, mas que **a matéria deve ser consolidada com as contas do Chefe do Poder Executivo**;
2. Permanece, também, a irregularidade [remanescente] pertinente à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor empenhado e pago de **R\$ 8.688,00** (Documento TC n.º 46.051/16), limitando-se a defesa a elencar tão somente o objeto daquelas, além de simples declarações dos credores, fls. 1144/1145 (*assessoria em licitações – Nahara de Medeiros Cabral ME*), sem colacionar provas efetivas da prestação dos serviços, é de se ponderar que a documentação acostada às fls. 1389/1442 (notas de empenho, notas fiscais, recibos, cópias de cheque, bem como quais produtos foram fornecidos), serve para solucionar as dúvidas suscitadas nestes autos, entendendo o Relator, após análise pela assessoria de Gabinete, dado o lapso temporal já transcorrido desde os fatos (2014), por afastar a presente falha. No entanto, comungando com o que assentou o Ministério Público de Contas em seu pronunciamento, neste aspecto, cabe **recomendação** à atual gestão para que contratações dessa natureza guardem consonância com o Princípio da Economicidade, visto que durante o exercício em tela, mostraram-se antieconômicas, a se ver pelo custo *versus* benefício dos serviços prestados (R\$ 63.712,00, incluindo a Prefeitura Municipal, para 34 – trinta e quatro - procedimentos licitatórios homologados no exercício, sendo a grande maioria de baixa complexidade);
3. Quanto à quantia de **R\$ 3.455,98**, relativa a disponibilidades financeiras não comprovadas, dada a ausência de extrato bancário da conta corrente n.º 42.931-7 (Banco do Brasil), em 31.12.2014, conforme Documento TC n.º 45397/16, foi apresentado, às fls. 1187/1188, referido documento bancário, comprovando a existência dos recursos pretensamente não comprovados, antes narrados, merecendo, por isto mesmo, ser afastada dita irregularidade;
4. Por outro lado, não obstante a responsabilização pelas despesas não licitadas, no montante de **R\$ 163.736,39**, ter sido atribuída à gestora do Fundo Municipal de

³ Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde os fatos (2014) e as metas atuais de trabalho deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04444/15

Pág. 8/9

Saúde, mas a autoridade homologadora [ratificadora] dos certames é a Prefeita Municipal, de modo que tais despesas já foram acrescentadas as assim indicadas para esta, no precedente item “4” deste Voto, não havendo o que se falar em irregularidade, neste aspecto, à Senhora **ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA**.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS**, Senhora **VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, relativas ao exercício de **2014**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ou **42,32 UFR/PB**, notadamente pela infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**;
5. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ**;
6. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA**;
7. **ORDENEM** o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;
8. **RECOMENDEM** à atual administração de **AREIA DE BARAÚNAS** no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente as que dizem respeito à realização de concurso público, para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação.

É o Voto.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04444/15

Pág. 9/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
RESPONSÁVEIS: VANDERLITA GUEDES PEREIRA (PREFEITA), ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) E VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA VANDERLITA GUEDES PEREIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00722 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04444/15; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal a Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,32 UFR/PB, notadamente pela infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;**
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA;**
- 3. JULGAR REGULARES as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ;**
- 4. JULGAR REGULARES as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA;**
- 5. ORDENAR o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;**
- 6. RECOMENDAR à atual administração de AREIA DE BARAÚNAS no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade, além das normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente as que dizem respeito à realização de concurso público, para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 11:23



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 19:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL